



Ementa: conselho da magistratura. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS para a sua concessão. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O adicional de titulação é destinado aos servidores ocupantes dos cargos em que é exigido o nível superior para o seu preenchimento.
2. No caso em exame, a recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus ao adicional pleiteado.
3. Recurso conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 25 de maio de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

Relatório.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DHEYMES MIGUEL ALVES, auxiliar judiciário, lotado no Polo 10-Marabá, no fórum da Comarca de Novo Repartimento, contra decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 07/09) -com poderes delegados pela Presidência deste TJ/PA- que, no bojo do Recurso interposto no Processo Administrativo PA-PRO-2015/00810, indeferiu o pedido de percepção de adicional de titulação formulado pelo recorrente.

Inconformado, o servidor interpôs o presente recurso administrativo (fls. 13/16), afirmando que a legislação local não impede a concessão da gratificação de escolaridade ao peticionante, uma vez que preenche os requisitos exigidos para o recebimento da verba. Em suas razões, o recorrente cita legislação e aduz fazer jus à percepção do adicional de titulação, pois entende que a Lei nº 6.969/2007 (arts. 3º e 6º) e a Portaria 652/2009 GP (arts. 1º e 2º) não impedem que lhe seja concedido o adicional de titulação, visto que preenche todos os requisitos exigidos.

Especificamente quanto à exigência do nível superior, esclarece que a Portaria 0652/2009 GP, ao regulamentar o art. 28, inciso I da Lei Nº. 6.969/2007, não vinculou o adicional ao exercício de cargo para qual se exige nível superior, e sim previu o direito ao adicional ao servidor com graduação de nível superior.

Ressalta que a natureza da referida gratificação é *ratione personae* e não *ratione*



offici, portanto vinculada a qualificação da pessoa do servidor.

Cita precedente deste Conselho da Magistratura que, a seu ver, ampara o seu direito (Processo Administrativo nº 2010.3005199-4 e 2011.3025937-3).

Por fim, afirmou que o curso realizado pelo recorrente possui total ligação com o serviço efetuado tendo o mesmo por finalidade precípua o aprimoramento e qualificação do serviço público o que se encaixa perfeitamente ao labor executado pelo servidor.

Requer ao final, o provimento do recurso administrativo com a reforma da decisão combatida, sendo notificada a recorrida para que cumpra o pagamento da vantagem requerida no mês subsequente.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O presente recurso tem como escopo principal a controvérsia acerca do direito do requerente, que é Auxiliar Judiciário, em perceber o adicional de titulação, em razão de ser detentor de curso superior e de Título de Especialização.

Da análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente requereu junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça o pagamento de adicional de titulação no importe de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, por ser detentora de Título de Pós-graduação em Direito Público.

Entretanto, o seu pleito foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a este colegiado.

Na decisão ora atacada, entendeu-se por bem indeferir o pleito do requerente, ao fundamento de que o perfil funcional do servidor/recorrente não atende às exigências para a percepção do adicional pleiteado, uma vez que ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário, pertencente à carreira auxiliar, que exige a escolaridade de nível médio para a sua ocupação. A matéria do presente recurso vem sendo enfrentada reiteradamente por este Tribunal, tendo a Presidência desta Corte, em diversas ocasiões, se manifestado pela não concessão do adicional de titulação em favor daqueles servidores que possuem como vínculo efetivo cargo de nível médio, tal como é o caso da requerente.

Comungando dessa linha de entendimento, entendo que a servidora não tem direito ao pleito, senão vejamos:

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I Consoante aos termos das normas que disciplinam a matéria, a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual prestou concurso público. II No caso sub examine, o recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus, portanto, ao adicional pleiteado.

(TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 201430003917 PA, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 09/04/2014, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 22/04/2014)



Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I Consoante aos termos das normas que disciplinam a matéria, a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual prestou concurso público. II No caso sub examine, a recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus, portanto, ao adicional pleiteado. (TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 201330181219 PA, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 16/04/2014, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 22/04/2014)

O direito do recorrente que ora se discute encontra-se previsto no art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6969/2007, regulamentado pela Portaria nº 652/2009 GP, que estabelecem os critérios para a concessão do adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos os seguintes percentuais:a) especialização - 15% (quinze por cento);

Pelo que se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito, o adicional de titulação será concedido aos servidores efetivos (aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso de provas e/ou provas e títulos) e estáveis ou estabilizados (de acordo com o art. 19 da ADCT), ocupantes de cargos efetivos para cujo provimento é exigido nível superior.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente ocupa cargo efetivo de nível médio (AUXILIAR JUDICIÁRIO), consoante a ficha funcional juntada aos autos (fl. 06), cargo este que não requer qualquer qualificação especial para o seu desempenho.

Esclareço que a matéria em exame já foi exaustivamente discutida no âmbito deste Conselho e, em que pese o respeito às decisões emanadas em sentido contrário, entendo não haver previsão legal que autorize a concessão do adicional de titulação aos servidores da carreira auxiliar.

Pelo exposto, considerando não estar preenchido o requisito relativo à ocupação de cargo efetivo que exija nível superior, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expostas. É como voto.

DESA. DIRACY NUNES ALVES



Relatora